



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2497-08.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: AILTON JOSE DOS SANTOS GOULARTE, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1211

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS e Relatório de Análise da Manifestação e da Segunda Manifestação pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. Subsistência de falha indicada mesmo após manifestação complementar do candidato. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato AILTON JOSE DOS SANTOS GOULARTE, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014 para o cargo de Deputado Federal, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 39-40), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentação (fls. 45-48). Todavia, sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 50-52).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 56), não houve resposta (fl. 57).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 58-60v).

Sobreveio manifestação do candidato (fls. 64-75), com relação a qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu Relatório de Análise de Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas.

Por fim, o prestador manifestou-se às fls. 92-99 relativamente ao Relatório de Análise da Manifestação. A Secretaria de Controle Interno emitiu nova Análise da Manifestação, apontando a subsistência da seguinte irregularidade (fls. 107-108):

Do Exame

O item 1 do Relatório de Análise da Manifestação foi sanado posto que o candidato apresentou prestação de contas retificadora (fl.99) e documento do doador (fl. 96) informando o doador originário.

Sendo assim, restou pendente o apontamento abaixo:

A) Quanto ao item 2 do Relatório de Análise da Manifestação, relativo à devolução do cheque abaixo relacionado pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral:

Nº Cheque	Valor	Datas de Devolução
7	R\$ 750,00	10.09.2014 e 17.09.2014

Na sequência, retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Do Relatório de Análise da Segunda Manifestação (fls. 107-108), verifica-se que, apesar de ter sido sanada a irregularidade indicada no item 1 do Relatório de Análise da Manifestação (fls. 80-82), a falha restante (item 2) ainda resta pendente.

Assim, no caso concreto, em que pese a manifestação complementar do candidato (fls. 92-99), a análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão de falha subsistente.

A falha está relacionada à devolução de cheque pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral. Apesar de o candidato ter apresentado documentos, como cópia do cheque e o extrato onde consta a devolução do mesmo por contra ordem, tal documentação e alegações do candidato não suprem a necessidade da apresentação do documento original devolvido pelo banco, da declaração de quitação do débito e do acordo ou desacordo entre as partes, conforme manifestado pela operosa SCI às fls. 107-108.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que a falta técnica encontrada, por estar em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, mantém-se o parecer pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral mantém a opinião pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\knklkc3cj7g92rca0v9s_2690_69237804_160211155821.odt